

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 308/2021
AUTORA: Deputada **LUANA RIBEIRO**
ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo aos agentes de segurança pública do Estado do Tocantins, e dá outras providências
RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, de conceder isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo aos agentes de segurança pública do Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa o Projeto de Lei visa permitir que os profissionais de Segurança Pública possam adquirir a arma particular com isenção de impostos, dentro do seu orçamento, ainda deficitário para o exercício da profissão.

Aduz, ainda, que o benefício alcança apenas os profissionais que residem no Estado do Tocantins há pelo menos 1(um) ano e também não podem comercializar a arma ou munição, pelo período de 3 (três) anos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa concluiu que o projeto não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta não merece acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Embora seja tributo de competência estadual e distrital, o ICMS recebe conformação nacional pela **Lei Complementar 24/1975**, que estabelece **prévia**

4

celebração de convênio como requisito para concessão de benefícios fiscais relativos ao imposto.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada “guerra fiscal” (numerosas vezes rechaçadas em decisões do STF).

A despeito da concessão desse benefício, o proponente não demonstra nos autos a existência de convênio no CONFAZ que os autorize, e por esta razão viola o artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que possui jurisprudência pacífica acerca da inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem prévia celebração de convênio entre Estados e Distrito Federal. A respeito do tema, citem-se, entre muitos outros, o seguinte julgado:

*Constitucional. Tributário. Imposto Sobre Operação de Circulação de Mercadorias e Serviços. ICMS. Benefícios Fiscais. necessidade de amparo em Convênio Interestadual. art. 155, XII, G da constituição. Nos termos da orientação consolidada por esta Corte, a concessão de **benefícios fiscais do ICMS** depende de **prévia aprovação em convênio interestadual**, como forma de evitar o que se convencionou chamar de guerra fiscal. Interpretação do art. 155, XII, g, da Constituição. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF. Plenário. ADI 3.794. Rel.: Min. JOAQUIM BARBOSA. 01/ /6/2011, un. DJe 146, 29 jul. 2011).*

ICMS – Benefício fiscal – Isenção. Conflita com o disposto nos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, alínea g, da CF, sem que precedido do consenso das unidades da Federação. [ADI 2.376, rel. min. Marco Aurélio, j. 1º-6-2011, P, DJE de 1º-7-2011].

Assim, em harmonia com a LC 24/1975 as unidades federais que concederem ou mantiverem incentivos fiscais ou financeiro-fiscais sem o referendo do CONFAZ, poderá, inclusive, bloquear os recursos federais, o que causaria um caos financeiro sem precedentes em nosso Estado devido ao grau de dependência, quase totalidades dos recursos que advém da União mantém em dia os compromissos do Estado, a exemplo folha de pagamento dos seus servidores, da atenção básica de saúde e educação.

Frise-se, ainda, que a proposta deve observar algumas regras que norteiam a concessão de benefícios fiscais, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

De outro modo, também resta omissa no referido Projeto o demonstrativo da estimativa e **compensação da renúncia de receita correspondente**, também imperativo cogente trazido pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e pelo art. 113 da ADCT, da Constituição Federal.

Vejamos o art. 113, da ADCT, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Portanto, verifica-se que a proposição contrariaria o interesse público, consubstanciado pelo regramento de estrutura da noção de responsabilidade fiscal, uma vez que vem desacompanhada da necessária previsão de medidas compensatórias financeiras equivalentes ao montante do favor fiscal, o que afronta o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, conforme inserção promovida pela Emenda Constitucional 95/2016, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Cabe, ainda, mencionar que no ano de 2019 foi proposto idêntico projeto de Lei que aprovado por esta Casa de Lei, recebeu Veto Integral ao Autógrafo de Lei 22, de 10 de junho de 2020, sob o fundamento que caso fosse convertida em lei, ensejaria improbidade administrativa por prejuízo ao Erário, consoante estabelece o inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, já que fora centrada apenas na renúncia de receita, ausentes as demais condições para se revestir de legalidade, em translúcida desobediência ao disposto na LRF.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 308/2021**, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, a Lei Complementar 24/1975 e a Lei Complementar 160/2017.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

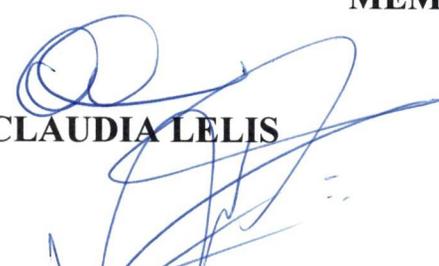
Aprovado o Parecer de Vistas do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Ricardo Ayres*....., referente
ao *PL* n° *308* /2021, na Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

Encaminhe -se *ao Arquivo*

Sala das Comissões, *11* de *maio* de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITVOS


Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**


Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JUNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**